XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROGERIO DA SILVA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Mariana Ribeiro Santiago; Rogerio da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-723-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Encontramo-nos, mais uma vez, na Capital gaúcha; na antiga, Porto dos Casais, na, agora, Porto Alegre que, sempre, espelha e desperta as lembranças de tempos memoráveis de luta e resistência na conquista dos ideais "farroupilha". Desta feita, reunimo-nos, no GT 25, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo sendo Coordenadores; a Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília – UNIMAR, o Prof. Dr. Rogério da Silva da Universidade de Passo Fundo – UPF e o Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para a apresentação de tão dedicados e atentos pesquisadores que vêm nos brindar com suas análises sobre as relações consumeristas em um contexto de globalização. Assim, tivemos o prazer de ouvir e discutir sobre os seguintes temas: 1) UMA ERA COM PRAZO DE VALIDADE: A SOCIEDADE DE CONSUMO NO SÉCULO XXI E OS POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE RESTRIÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; de Lucas Dalmora Bonissoni e Rogerio da Silva; 2) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR: POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES LEGAIS; de Lais Gomes Bergstein e José Roberto Della Tonia Trautwein; 3) A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O CONTEXTO JURÍDICO CONSUMERISTA BRASILEIRO, de Janaina do Nascimento Vieira; 4) A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL COMO FENÔMENO CONTRÁRIO AO INDIVIDUALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Adriano de Salles Oliveira Barcha e Renata Giovanoni di Mauro; 5) A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – A INDÚSTRIA DO CONSUMISMO EM TRÊS TEMPOS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO, de Vanessa Kerpel Chincoli; 6) A PUBLICIDADE ENGANOSA NO NEGÓCIO CONSUMERISTA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, de Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena; 7) A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, de Karine Ferreira Mouta; 8) A REGULAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO NO BRASIL: INOVAÇÕES E PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 4.656/18 DO BANCO CENTRAL, de Rafael Rizzi e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; 9) AS (IN) CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO ABUSIVO DO CONTRATO ELETRÔNICO E A FUNÇÃO PUNITIVO-PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: O ENSEJO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL, de Lucíola Fabrete Lopes Nerilo; 10) AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS SNEAKERHEADS: PAIXÃO E

DINHEIRO DEFININDO COMPORTAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA, de Mariana Rivero Araujo Silva e Lidiana Costa de Sousa Trovão; 11) CONSUMO E RISCO: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E AS PROPOSTAS DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL, de Carlos Alexandre Michaello Marques e Leonel Severo Rocha; 12) DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO, de Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas; 13) DIREITO DO CONSUMIDOR E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Eliana Magno Gomes Paes e Gisele Santos Fernandes Góes Full; 14) FRONTAL: NOÇÕES E RELAÇÃO COM O PRIMADO DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CASO SPOLETO, de Thayla de Souza e Vivianne Rigoldi; 15) INOVANTE TECNOLOGIA E VELHAS PRÁTICAS: A RESISTÊNCIA JURÍDICA À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, de Flávio Henrique Caetano de Paula e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; 16) O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO, de Manoela Bitencourt; 17) O EFEITO "MATRIOSCA": DESVENDANDO AS ESPECIFICIDADES DOS GRUPOS UNIVERSAIS HIPERVULNERÁVEIS DE CONSUMIDORES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, de Fernando Costa de Azevedo e Lúcia Dal Molin Oliveira; 18) OS CONTRATOS DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO, de Jair Kulitch; 19) OS JUROS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO: ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de Eloy Pereira Lemos Junior e Letícia Camila de Melo Bahia; 20) PUBLICIDADE E PÚBLICO INFANTIL: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, de Ana Emília Bressan Garcia e Valdir Garcia dos Santos Junior; 21) RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS INFORMÁTICOS – LEILÕES VIRTUAIS E COMPRAS COLETIVAS, de Vitor Greijal Sardas e Sergio Luís Tavares; 22) TUTELA DA PRIVACIDADE NA INTERNET: O PAPEL DO USUÁRIO, de Angelina de Seixas Nepomuceno. Em nosso GT, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, objetivamos tratar dos tantos e necessários temas que envolvem as relações de consumo; mormente, no Brasil, e, ainda, quando a previsão Constitucional de defesa do consumidor; seja enquanto direito e garantia fundamental, seja enquanto Princípio da Ordem Constitucional Econômica; atingiu os trinta anos comemorados no último dia 05 de outubro de 2018. Festejamos; assim, os trinta anos de nossa Constituição da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, destacamos o sempre pertinente Código de Defesa do Consumidor que completou seus 28 anos, em onze de setembro de 2018. Portanto, no Brasil, o consumidor tem garantias constitucionais e infraconstitucionais que, inclusive, vem sendo ampliadas seja pelos vereditos judiciais nos Tribunais, seja pelos PROCON's, seja pela apreciação normativa da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e, enfim, pela atuação de tantos Entes públicos e privados,

federados e municipalizados que somam esforços para a garantia do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Novos são os desafios de mercado e inovadoras devem se as soluções administrativo-jurídicas para lidar com tantos problemas relacionados às relações consumeristas como: obsolescência programada, diferenciação de preços ao consumidor, hipervulnerabilidade do consumidor superendividado, massificação contratual, publicidade enganosa no negócio consumerista, regulação da publicidade, regulação das FINTECHS de crédito no Brasil, consequências do descumprimento abusivo do contrato eletrônico, relações de consumo no mercado secundário dos sneakerheads, proteção do consumidor e as propostas de rotulagem de alimentos no Brasil, consumidor e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, transparência nas relações de consumo, comércio eletrônico internacional, contratos de depósito e a responsabilidade civil na relação de consumo, juros na concessão de crédito bancário, responsabilidade civil pelo armazenamento de dados informáticos e tutela da privacidade na internet. O GT estrutura-se pelo aprimoramento intelectual de seus participantes e a difusão de suas pesquisas seja nos Anais do Evento CONPEDI, seja nos periódicos da Plataforma Index Law. Ainda uma última palavra de júbilo pelo reconhecimento prestado pelos conpedianos a três grandes colaboradores do Direito Brasileiro, quais sejam, os Professores Doutores José Alcebíades de Oliveira, Florisbal Del Homo e Claudia Lima Marques; sendo que, Esta última, tantos serviços tem prestado à causa consumerista tanto em solo Pátrio como exógeno ao Brasil. Aliás, fazemos coro à sua luta para que a reforma dos currículos de Direito, ora anunciada, possa ser repensada no sentido de não esquecimento das Disciplinas relacionadas ao Direito do Consumidor.

Até Goiânia em 2019.

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Prof. Dr. Rogério da Silva – UPF

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

INOVANTE TECNOLOGIA E VELHAS PRÁTICAS: A RESISTÊNCIA JURÍDICA À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

INNOVATIVE TECHNOLOGY AND OLD PRACTICES: LEGAL RESISTANCE TO PROGRAMMED OBSOLESCENCE

Flávio Henrique Caetano de Paula Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral

Resumo

O artigo apresenta a obsolescência programada como estratégia de empresas a forçarem recompra prematura de produtos ao artificialmente reduzirem a vida útil de bens. Demonstrase violações a direitos decorrentes dessa prática e, a partir do método dedutivo, verifica-se a presença de condutas antijurídicas e prejudiciais aos consumidores, cuja prática, em conclusão, deve ser combatida pelo instituto da responsabilidade civil, sob o norte dos princípios consumeristas da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Obsolescência programada, Responsabilidade civil, Abuso de direito, Boafé, Direito do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents the programmed obsolescence as a strategy for companies to force premature repurchase of products by artificially reducing the useful life of goods. Violations of rights deriving from this practice are demonstrated, and from the deductive method there is the presence of unlawful and harmful conduct to consumers, whose practice, in conclusion, must be combated by the institute of civil liability, under the principles consumerism of vulnerability and objective good faith.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Scheduled obsolescence, Civil liability, Abuse of law, Good faith, Consumer's right

1 INTRODUÇÃO

A obsolescência é o caminho natural dos bens, tal qual o lucro é o objetivo visado pela economia. Contudo, há atores do mercado visando ao que seria legítimo (lucro), com práticas a artificialmente antecipar a obsolescência do produto com intuito de forçar recompra prematura e, por conseguinte, gerar danos aos consumidores.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar a responsabilidade civil na prática denominada de obsolescência programada. Para tanto, necessário abordar a conceituação de obsolescência programada, bem como sua ocorrência no mercado de consumo e suas consequências jurídicas.

Destarte, é preciso analisar se referidas práticas são ou não condizentes com o ordenamento jurídico, notadamente com as normas insculpidas na Lei nº 8.078/90, sem perder de vista importantes previsões do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, alicerçado no comando Constitucional do direito fundamental de promoção da defesa do consumidor (Artigo 5°, Inciso XXXII da Constituição Federal), estabelece normas de ordem pública e interesse social, dentre as quais os princípios informadores do sistema protetivo do consumidor, os direitos básicos dos consumidores e a imposição de manter oferta de componentes e peças de reposição durante a fabricação ou importação daquele bem, práticas abusivas e vedadas a fornecedores (artigos 4°, 6°, 7°, 32 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor). Por sua vez, o Código Civil traz norma acerca do abuso de direito (artigo 187), cuja análise permitirá importantes considerações para elucidação do tema.

Por meio da metodologia da problematização e da pesquisa bibliográfica, estrutura-se o caminho do presente artigo, que trará cinco tópicos, além de introdução e conclusão, quais sejam: conceituação de obsolescência programada, dispositivos atinentes à defesa do consumidor, confronto entre estes, responsabilidade civil e a demonstração de prejuízos advindos da obsolescência programada como fonte de responsabilidade civil.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A durabilidade de produtos já foi um atrativo para os consumidores, posto que se tratava de qualidade explorada comercialmente e cujas vantagens faziam parte da análise de custo e benefício de determinada compra.

Entretanto, vê-se que a durabilidade já não é um diferencial ofertado por concorrentes. Ao contrário, com a velocidade de avanços tecnológicos, produtos não são feitos para serem duráveis tampouco úteis por longos períodos.

Trata-se de um desafio separar o que, nesse quadro, reflete apenas e tão somente a presença de avanços tecnológicos e de novas descobertas, da deliberada programação, do planejamento para que um determinado produto tenha uma durabilidade reduzida artificialmente obrigando sua recompra prematura.

No documentário "A história secreta da obsolescência programada" (THE light bulb conspiracy), descortina-se a criação do primeiro cartel de que se tem notícia, formado exatamente para reduzir a vida útil artificialmente de um determinado produto (lâmpada). Em 1924, lâmpadas eram vendidas com durabilidade de 2.500 horas. Empresas do setor reuniramse e investiram para reduzir a vida útil do produto para 1.000 horas e, assim, forçarem a recompra prematura e aumentar a circulação de riquezas.

Além disso, o documentário retrata uma situação cada vez mais comum na vida de consumidores. Não raras vezes, produtos param de funcionar pouco tempo após o termo de sua garantia contratual. Quando os consumidores procuram por assistência técnica verificam que não há peça de reposição ou que o preço inviabiliza o reparo, tendo em vista que a compra de um novo produto torna-se mais atrativo, inclusive financeiramente.

Com efeito, a obsolescência programada consiste na "decisão de reduzir a vida útil de produtos" para que estes se tornem obsoletos e sejam descartados, "induzindo o consumidor a comprar novamente" (EFING; SOARES; PAIVA, 2016, p. 1269). Vale dizer:

A obsolescência programada faz parte de uma estratégia de mercado que visa garantir um consumo constante por meio da insatisfação, de forma que os produtos que satisfazem as necessidades daqueles que os compram parem de funcionar ou tornemse obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser obrigatoriamente substituídos de tempos em tempos por outros produtos mais modernos (EFING; SOARES; PAIVA, 2016, p. 1269).

Assim, com a obsolescência programada, "o produto é projetado para perder sua serventia dentro do período de tempo fixado pelo produtor, depois do qual o bem adquirido provavelmente irá apresentar um vício e deixar de funcionar" (VASCONCELOS; LUNA, 2017, p. 161). Tal qual se verificou no documentário citado, em que um consumidor de Barcelona, Espanha, comprou uma impressora que parou de funcionar e, após várias buscas, o consumidor descobriu a instalação de um chip que programava o fim do funcionamento depois de um determinado número de impressões.

Segundo Antônio Carlos Efing, Alexandre Araújo Cavalcante Soares e Leonardo Lindroth de Paiva (2016, p. 1269):

A obsolescência programada pode ser descrita como a junção de três distintas características, as quais, contudo, reforçam-se mutuamente: 1) curto período de produção (para cada modelo específico); 2) baixa vida útil (no sentido de fragilidade com implicações para o instituto jurídico da garantia); 3) alto custo de manutenção (seja por falta de componentes para substituição ou mesmo demora em consegui-los).

Com base nos conceitos abordados, pode-se afirmar que obsolescência programada é a manipulação industrial para artificialmente reduzir a vida útil do produto com a finalidade de impingir ao consumidor prematura recompra. Realizada a identificação dessa prática, tem-se que examinar as consequências causadas aos consumidores e, dentre estas, as danosas e, pois, ressarcíveis. Para tanto, é preciso tratar de previsões normativas existentes no Código de Defesa do Consumidor.

3 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078/90, sob comando constitucional expresso, dispõe sobre a proteção do consumidor. Verifica-se, em seu artigo 1º, que suas normas são de ordem pública e interesse social. Já em seu artigo 4º são estabelecidos princípios que devem ser atendidos ao lado do previsto em seu *caput* que prevê como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, ao passo que os direitos básicos dos consumidores se encontram no artigo 6º. Prevê-se, ainda, que os produtos fabricados e importados devem ter peças de reposição asseguradas aos consumidores, nos termos de seu artigo 32.

A Constituição Federal, ao elevar a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, determina ao Estado que promova a defesa do consumidor. Mais do que prever a necessidade de regulação das relações de consumo, a Constituição impõe ao Estado o dever de agir afirmativamente para garantir a defesa do consumidor. É o que afirmam Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2009, p. 27):

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses desses consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado.

Para materializar esse comando, o Código de Defesa do Consumidor prevê, no inciso I do artigo 4°, como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Se há necessidade de promover a defesa do consumidor é porque se reconhece sua fragilidade no mercado de consumo diante do fornecedor, reconhece-se sua disparidade de forças, cujo déficit do consumidor é notório. Trata-se de "um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados no mercado", uma situação "que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos" (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 228). Nessa senda, pontuam:

A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvard, Rapport, p. 328), é a técnica para aplicá-las bem, é a noção instrumental

que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 228).

Além do princípio do reconhecimento da vulnerabilidade, interessam ao presente estudo os princípios constantes do inciso III do artigo 4°, em que estão a harmonização das relações de consumo, a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento tecnológico e econômico, a boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo:

Segundo dispõe o art. 4°, III, do CDC, todo o esforço do Estado ao regular os contratos de consumo deve ser no sentido de "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na *boa-fé* e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". Poderíamos afirmar genericamente que a *boa-fé* é o princípio máximo orientador do CDC. Mister, porém, destacar igualmente o princípio da transparência (art. 4°, *caput*), o qual não deixa de ser um reflexo da boa-fé exigida aos agentes contratuais (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 234).

Com referida orientação, é preciso, ainda, citar o princípio contido no inciso V, referente ao controle de qualidade e segurança de produtos, bem como o princípio adiante transcrito em que o Código estabelece (BRASIL, 1990):

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Observa-se que "o Estado passa a intervir nas relações obrigacionais" (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 237).

Na esteira dos princípios, são dispostos direitos básicos dos consumidores (artigo 6°), dentre os quais, a liberdade de escolha (inciso II), a informação com especificação correta de características e de qualidade dos produtos (inciso III), a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e contra práticas abusivas (inciso IV) e a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais" (inciso VI). Acerca do direito básico à informação em relação aos princípios, tem-se que:

O CDC tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4°, I) e a necessidade de presença do Estado no mercado para proteger este sujeito de direitos (art. 4°, II) – daí a necessidade de proteção da liberdade do contratante mais fraco, o consumidor. Aqui a liberdade é a liberdade do *alter*, a liberdade do "outro", do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do *expert*, do fornecedor de produtos e serviços do mercado brasileiro. A igualdade procurada aqui é a material e não só formal (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p. 58).

Prosseguem os autores acentuando a importância da boa-fé e do equilíbrio no mercado de consumo para destacar que se trata do "nascimento de um forte direito à informação", que realiza "a transparência no mercado de consumo objetivada no art. 4º do CDC" (2009, p. 58).

Ainda é interessante destacar o dever imposto a fabricantes e importadores de manterem oferta de componentes e peças de reposição dos produtos, nos termos do artigo 32, caput e parágrafo único. O que revela a preocupação do Código de Defesa do Consumidor com a fase pós-contratual. Nesse sentido:

O CDC preocupa-se com o cumprimento dos deveres de conduta de boa-fé também na fase pós-contratual, isto é, quando a prestação principal já foi cumprida pelo fornecedor e pelo consumidor. Sendo assim, o art. 32 impõe um dever especial para os fabricantes e importadores, qual seja, o de assegurar ou de continuar a oferecer no mercado brasileiro "peças de reposição" (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 817).

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, estabelece o dever de conduta da boafé objetiva e a reforça ao longo de seu corpo, com princípios e direitos básicos, além de estipular direitos e deveres tal qual o acima narrado. E é também com base na boa-fé e na vulnerabilidade, que são estabelecidas práticas abusivas e, portanto, vedadas aos fornecedores (art. 39).

Dentre outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, os acima destacados convergem com os objetivos do presente artigo para que se verifique a antijuridicidade da prática da obsolescência programada.

4 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Uma vez observados panoramicamente a obsolescência programada e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pode-se confrontar referida prática com o ordenamento jurídico para se avaliar a presença de juridicidade ou antijuridicidade a começar pela Constituição Federal e partir ao próprio e citado Código.

Nesse esteio, tem-se a livre iniciativa como base da ordem econômica, consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, cujos princípios são, dentre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Vale dizer, os fornecedores de produtos têm assegurada a livre iniciativa para atuar em sua atividade econômica, porém com limites, dentre os quais a defesa do consumidor. A obsolescência programada atende à livre iniciativa, todavia é preciso examinar se dentro do limite constitucionalmente imposto.

Para tanto, deve-se questionar se a obsolescência atende à compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (artigo 4°, III, do CDC), posto que parece compatível com o desenvolvimento econômico e tecnológico, mas não com a proteção do consumidor, ao se considerar tanto a vulnerabilidade (art. 4°, I) quanto o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo de proteger os interesses econômicos do consumidor (art. 4°, *caput*).

Ademais, casos de obsolescência programada tais quais o narrado no mencionado documentário em que se colocou chip com intuito de se paralisarem impressões revelam-se destoantes dos princípios da boa-fé e do equilíbrio que devem estar presentes nas relações de consumo. Com efeito:

O princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos; 2) como causa limitadora do exercício, antes ilícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos; e 3) na concreção e interpretação dos contratos. (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 234)

A segunda função, consoante se denota, reduz a liberdade de atuação dos contratantes, posto que limita condutas e inclusão de cláusulas abusivas. Ou seja, o princípio da boa-fé reduz a liberdade de fabricantes no mercado de consumo e lhes impõe, ainda, deveres anexos de conduta, tais quais os "deveres de informar, de cuidado e de cooperação" (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 234), pelos quais se verifica a violação havida com a obsolescência programada.

Noutra senda, os princípios insertos nos incisos V e VI do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor tratam do incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e da coibição e repressão de abusos que causem, ainda que potencialmente, prejuízos aos consumidores. Tornar um produto obsoleto antes do verdadeiro fim de sua vida útil se revela, destarte, tanto uma fonte causadora de prejuízos aos consumidores quanto um meio ineficiente de controle de qualidade, pois a qualidade "não é mais a adequação às normas que regem a fabricação de determinado produto (...), mas principalmente a satisfação dos consumidores" (GRINOVER et al, 2007, p. 82), a qual é violada com a prática combatida que exige nova e prematura compra do produto desejado pelo consumidor. Assim, uma vez mais, vê-se afronta ao princípio da boa-fé.

Somam-se aos princípios narrados os (a estes relacionados) direitos básicos como o acerca da informação. Esse direito/dever deve ser analisado em relação à obsolescência, posto que se o fornecedor cria um produto e planeja para que tenha, não apenas garantia de um ano, mas vida útil de um ano, tem o dever de informar o consumidor desse fato. "Com efeito, a informação garante tanto a segurança do consumidor como o seu patrimônio, porquanto capaz de gerar repercussão econômica de toda monta" (BARBOSA, 2008, p. 44). Vê-se que o planejamento da obsolescência, notadamente sem informar o consumidor acerca do prazo de vida útil do produto, atinge o patrimônio do consumidor.

Referido direito/dever encontra convergência com o princípio da boa-fé, posto que ao "direito à informação do consumidor corresponde ao fornecedor um dever de prestá-la, cuja fonte é encontrada no tradicional princípio da boa-fé objetiva" (BARBOSA, 2008, p. 71).

Igualmente, há que se verificar o cumprimento ao direito básico do consumidor à liberdade de escolha e se os métodos comerciais são desleais. No mesmo sentido que o narrado acima, o princípio da boa-fé, ao lado do estabelecido pelo Código como práticas abusivas, deve ser parâmetro para tal mister. O que reforça a antijuridicidade da prática da obsolescência programada, uma vez que – tendo aparato tecnológico para aumentar a vida útil de dado produto e, agir em sentido oposto, ou seja, investir para reduzir a vida útil – exige do consumidor desvantagem exagerada (artigo 39, V) e impõe prevalência ao fornecedor em detrimento do consumidor vulnerável para lhe forçar a aquisição de produtos (artigo 39, IV). Destaca-se, nesse sentido, o direito básico do consumidor de proteção contra práticas abusivas (art. 6°, IV).

Tem-se no artigo 39, um rol de práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores, dentre as quais se encontra a narrada previsão do inciso V, pela qual o fornecedor está proibido de "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva", cujo "critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, § 1°)" (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p. 223):

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Ademais, como se observa no aludido documentário, o alto custo de peças de reposição para sanar vício de um produto faz com que o consumidor prefira adquirir um novo, posto que o fornecedor aproxima preços e acaba por impingir nova compra de produto ao consumidor, cuja prática é abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, IV). Nota-se que, ainda que se tenha peça de reposição, ao se combinar o artigo 32 com outros dispositivos do referido Código (artigos 6°, III, IV, 39, IV, V, 51, § 1°, e 4°, III), pode ocorrer violação ao dever do fornecedor de manter peças de reposição em decorrência da inviável aquisição da peça pelo elevado custo imposto ao consumidor, posto que manter peças a preço inacessível pode se revelar estratégia do fornecedor forçar a compra de um novo, em contradição ao interesse econômico do consumidor, à boa-fé e ao equilíbrio. A esse respeito:

Embora o Código de Defesa do Consumidor não defina prática abusiva, apenas arrolando exemplos em seu art. 39, é possível conceituá-la como conduta desconforme com a boa-fé, através da qual o fornecedor busca obter indevida vantagem, abusando

da vulnerabilidade do consumidor. Podem ser realizadas tanto antes como durante ou após a contratação, proporcionando desvantagem ao consumidor (PFEIFFER, 2015, p. 219).

Acrescenta Roberto Augusto Castellano Pfeiffer (2015, p. 220) que a "efetivação de uma prática abusiva por parte do fornecedor é um ato ilícito, e nulo de pleno direito, sujeitando- o às sanções e indenizações cabíveis".

Dessarte, revela-se prudente perquirir o atual posicionamento dos tribunais brasileiros em relação ao tema e o que se vislumbra é sua análise tangencial ao se tratar de responsabilidade por vício do produto quando se detecta um vício oculto. Tal qual o ocorrido no Recurso Especial Cível 984.106/SC (MIRAGEM, 2013a).

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a responsabilidade do fornecedor prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, decidiu que o critério a pautá-la deve ser a vida útil do bem e não o prazo de garantia. O relator do Recurso Especial 984.106/SC, Ministro Luis Felipe Salomão, destacou que "hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes", com intuito de forçar a prematura recompra. Prossegue o Ministro advertindo:

Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está viceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta.

Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada.

Constam dessa decisão alguns exemplos de referida prática:

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajosa a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, *softwares*); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga (MIRAGEM, 2013a, 13-14).

Entende o Ministro que o Judiciário deve combater essas práticas abusivas. Nos mencionados comentários à decisão, vê-se que a obsolescência programada faz com que produtos tenham durabilidade e utilidade reduzidas "de modo a estimular sua substituição periódica, fomentando novas vendas pelo fornecedor" (MIRAGEM, 2013a, p. 23). Fato que:

No caso da garantia contra vícios do produto, o exame deste tema repercute diretamente nos critérios para definir a expectativa de duração razoável desses produtos e a própria definição da noção de vício. E da mesma forma, a política dos

fornecedores em relação à disponibilidade de peças de reposição, que embora tenha dever de oferta obrigatória prevista no art. 32 do CDC (LGL\1990\40) ("Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei"), são vários os produtos em que a inexistência da oferta, sua valorização excessiva, criam desajustes entre o mercado primário e secundário, em prejuízo do consumidor (MIRAGEM, 2013a, p.23).

Além de se enquadrar como antijurídica a conduta de obsolescência programada, impõe-se a necessidade de perquirir a presença de danos causados por tal conduta e a consequente responsabilidade civil, eis que a prevenção e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais é direito básico do consumidor, além de constitucionalmente assegurada. Assim, há que se investigar a responsabilidade civil e buscar identificar se está presente no tema ora abordado.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para se tratar de responsabilidade civil, faz-se necessária a análise prévia de seus pressupostos, quais sejam, conduta antijurídica, nexo de causalidade, dano e, em caso de responsabilidade subjetiva, culpa. Como se tratará de responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), serão estudados apenas os três primeiros pressupostos.

O primeiro dos pressupostos, qual seja, a conduta antijurídica consiste na atuação humana em contrariedade ao direito e, em que pese guardar relação com a ilicitude, com ela não se confunde, abrangendo-a. Com efeito, a antijuridicidade pode ser observada quando há violação à regra ou a princípio presentes expressa ou tacitamente no ordenamento jurídico, bem como diante da violação a direito alheio (MIRAGEM, 2015, p. 217-218).

Além da conduta, deve haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano, vale dizer, é preciso uma relação de causa e efeito. "Trata-se da relação identificada no plano fático e que vincula a conduta (ação ou omissão) do agente ao resultado danoso imposto à vítima" (SANTANA, 2008, p. 99). "O nexo de causalidade constitui exatamente essa relação de causa e efeito que deve existir" (SANSEVERINO, 2010, p. 256) entre conduta (causa) e dano (efeito).

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil objetiva é o dano, sem o qual não há responsabilidade. Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 73) acentua que o dano é elemento preponderante da responsabilidade civil, conceituando-o "como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima".

Uma vez verificados, panoramicamente, os pressupostos da responsabilidade civil, passa-se à análise do instituto sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Neste, há o

direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos (artigo 6°, inciso VI); a responsabilidade pelo fato do produto (artigo 12) e a responsabilidade pelo vício do produto (artigo 18).

Importante destacar que o direito básico insculpido no Código de Defesa do Consumidor é a efetiva prevenção e reparação de danos. "Efetivo é tudo aquilo que atinge o seu objetivo real" e, portanto, para que seja efetiva a prevenção e, notadamente, a reparação de danos, aplica-se o princípio da restituição integral, "sendo expressamente vedado qualquer tipo de tarifação e/ou tabelamento da indenização" (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 104).

Nesse sentido, o fornecedor que – com determinada prática abusiva – causa danos ao consumidor, deve ressarci-lo. Pfeiffer (2015, p. 220) destaca o dever do fornecedor de "prestar ao consumidor a indenização pelos danos materiais e morais praticados, já que lhe deve a reparação integral", nos termos do citado direito básico do consumidor.

A partir desse direito básico, têm-se "duas espécies de responsabilidade civil do fornecedor" que se distinguem "por alguns aspectos":

A responsabilidade pelo fato não envolve todos os produtos e serviços, mas tão somente aqueles que provocam acidentes de consumo, vale dizer que são considerados para que esta espécie de responsabilidade civil apenas os produtos e serviços que atentam contra a órbita extrínseca ou externa do consumidor. Por outro lado, a responsabilidade por vício engloba todos os produtos introduzidos e todos os serviços prestados no mercado de consumo que não atendam às legítimas expectativas do consumidor, ou seja, a anomalia resume-se na órbita intrínseca ou interna do produto ou serviço (SANTANA, 2009, p. 104).

A responsabilidade civil pelo fato do produto também pode ser denominada responsabilidade por acidente de consumo e está disciplinada no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito observa Sergio Cavalieri Filho (2011, p. 289):

Depreende-se desse dispositivo que *fato do produto* é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um *defeito do produto*. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto; daí termos enfatizado que a palavra-chave é *defeito*.

Para caracterizar defeito, fato gerador da responsabilidade pelo fato do produto, temse a "falta de capacidade do fabricante de eliminar os riscos de um produto sem prejudicar sua utilidade" (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 290) ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, um produto é considerado defeituoso quando "não oferece a segurança que dele legitimamente se espera", nos termos do § 1º de seu artigo 12. "Ao fornecedor, que tem o domínio do processo produtivo, cabe dar ao seu produto ou serviço a segurança legitimamente esperada pelo consumidor" (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 293). Vale dizer, há – na responsabilidade pelo fato do produto – "tutela da saúde e segurança do consumidor e visa resguardar a vida e a integridade física contra os acidentes de consumo que os produtos e serviços possam provocar" (SANTANA, 2009, p. 103).

Portanto, para que haja responsabilidade por acidente de consumo, o dano deve resultar do defeito do produto ou serviço. Diferente da responsabilidade por vício, conforme se verá adiante. Assim, deve ser feita a distinção entre defeito e vício. Defeito "é vício grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor", ao passo que vício é "defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento" (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 319).

Enquanto na responsabilidade pelo fato, há responsabilidade pelos danos causados pelo produto ou serviço, com tutela à saúde e à segurança do consumidor (sua incolumidade psicofísica), na responsabilidade pelo vício há tutela ao "aspecto econômico" (SANTANA, 2009, p. 108).

Vê-se, inclusive no citado Recurso Especial Cível que a obsolescência programada tem sido verificada – ainda que de forma tangencial – quando se trata de responsabilidade pelo vício do produto. De fato, o regime desta parece campo propício a tal mister, uma vez que referente à prestabilidade, à funcionalidade do produto. O que é afetada com a obsolescência. Ademais, o critério de vida útil do produto é o norte utilizado para constatar responsabilidade diante de vício oculto, vide uma vez mais a decisão contida no mencionado Recurso Especial.

6 DANOS DECORRENTES DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Para se examinar a presença de danos decorrentes da obsolescência programada, há que se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil. A conduta antijurídica é percebida no planejamento da obsolescência, inclusive com violação a direitos básicos do consumidor como se verificou acima ao se tratar de previsões do Código de Defesa do Consumidor em relação ao referido fenômeno.

De fato, a obsolescência programada "funciona como um desgaste que não é natural, sendo planejado pelo próprio fabricante o envelhecimento precoce de um produto" (SCHWARTZ, 2016, p. 65), para garantir uma espécie de taxa de renovação com práticas manipuladoras dos consumidores, cuja conduta pode ser percebida como contrária à ética e às normas de proteção do consumidor (HILI, 2017)¹.

37

¹ "Avec toujours pour finalité de garantir un taux de renouvellement des biens de consommation et par là-même de soutenir la croissance, ces diverses pratiques manipulent le consommateur et peuvent, en ce sens, être perçues

Ademais, pode-se verificar dano patrimonial quando determinado consumidor perde seu produto que se tornou precipitada e planejadamente obsoleto, sem funcionamento, sem peça de reposição (ou com peça mais cara que o todo), obrigando-o a abrir mão de seu antigo produto e de recursos financeiros para adquirir um novo.

Além do dano material, pode haver dano extrapatrimonial quando a situação a que o consumidor for exposto com a obsolescência programada lhe atingir dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade ou, ainda, direitos básicos do consumidor. Sendo o dano "como um tipo especial de dano moral, presente somente quando houver lesão à dignidade humana – isto é, à integridade psicofísica, à igualdade, à liberdade e à solidariedade social e familiar" (MORAES, 2017, p. 6), cuja "importância assumida pela dignidade leva-nos a propor uma leitura que a veja como uma síntese de liberdade e igualdade, fortalecidas no fato de serem fundamento da democracia" (RODOTÀ, 2017, p. 6).

Acrescente-se que Paulo Roberto Ciola de Castro e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, ao demonstrar o risco de esvaziamento da dignidade da pessoa humana em contraponto ao fato de que violação a direitos básicos é suficiente para configurar dano extrapatrimonial, afirmam ser possível exigir a compensação de dano extrapatrimonial quando violados direitos básicos do consumidor, posto que se tratam de direitos da personalidade:

Mais do que anotado, portanto, serem suficientes alusões aos direitos da personalidade violados para se vislumbrar o dano extrapatrimonial. Nesse sentido, e compreendendo-se direitos básicos do consumidor como insertos no rol exemplificativo dos direitos da personalidade, emerge um razoável apontamento: a ofensa ao direito básico do consumidor é suficiente à configuração do dano extrapatrimonial ressarcível (CASTRO; AMARAL, 2018, p. 157-158).

Viu-se, por exemplo, no documentário acima referido, que um consumidor foi a uma série de assistências técnicas, percorreu longo caminho para descobrir, enfim, que havia um chip limitador de funcionamento da impressora quando atingido determinado número de impressões e, com sua retirada da impressora, esta voltou a funcionar. Em casos como esse, com violação da boa-fé objetiva e presença de práticas abusivas pelo fornecedor, pode haver dano extrapatrimonial ao se violarem direitos básicos de liberdade de escolha e de proteção contra práticas abusivas e, ainda, conforme o caso, ao se atingir a liberdade, a igualdade ou a solidariedade e, pois, a dignidade², com prejuízo, inclusive, à sua liberdade de escolha, posto que lhe impingida a compra de novo produto quando possível a manutenção do atual.

-

comme contraires à l'éthique sociale(10), à tout le moins, allant à l'encontre du droit de la consommation et de la protection des consommateurs"

² Nesse sentido: LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189.

Há que se destacar a possibilidade, ainda, de se verificar no caso em tela, posto que o consumidor foi desviado de seu cotidiano, o chamado dano temporal, cuja ressarcibilidade "não decorre da proteção do tempo em si, mas da liberdade que tem a pessoa de alocar seu tempo - um recurso que tem à sua disposição - da forma que lhe convier" (TARTUCE; COELHO, 2017, p. 12).

Com a presença do dano e da conduta antijurídica da qual decorreu diretamente o dano com relação de causa e efeito, há nexo causal e, assim, os pressupostos da responsabilidade civil. Todavia, a obsolescência programada geraria o dever de reparação por responsabilidade civil pelo fato ou pelo vício do produto?

Sem a ocorrência de acidente de consumo, não há que se falar em responsabilidade pelo fato do produto. Por outro lado, haverá casos em que a obsolescência programada acarretará vício em produtos, afetando sua funcionalidade.

Porém, nem sempre se verificará um vício, posto que "tornar um produto obsoleto de forma deliberada é uma tarefa que pode ser realizada através de um planejamento, no qual projeto, matéria-prima e destinação são variáveis relevantes" (VASCONCELOS; LUNA, 2017, p. 165).

Referida prática poderia fazer com que um produto fosse fabricado "com perfeição, sem falhas, servindo ao fim ao qual se propõe, com possibilidade de uso continuado ao longo do tempo, e ainda assim ter sido fabricado para durar por um período limitado de tempo", não raras vezes, a tempo equivalente ao da garantia ofertada (VASCONCELOS; LUNA, 2017, p. 165).

Dois cenários emergem dessa situação. Pelo primeiro, poderia haver vício (aparente ou oculto, conforme o caso) e a responsabilidade civil pelo vício do produto seria resposta assim como aconteceu no Recurso Especial Cível aqui narrado. Pelo segundo, poderia não ser verificado qualquer vício no produto.

Para responder a essa situação, o caminho a ser eleito parece ser o de buscar atender ao direito básico do consumidor que garante efetiva prevenção e reparação de danos. Assim, a presença de dano, de conduta antijurídica e de nexo causal, poderá revelar o dever de ressarcir. Nesse caso, há que se destacar, também, a possibilidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor e, ao mesmo tempo, o Código Civil, assim como prevê o primeiro, em seu artigo 7º:

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Sobre o tema (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 358):

Diante da pluralidade atual de leis, há que se procurar o diálogo, utilizando a lei mais favorável ao consumidor. Assim, no caso do CC/2002, o ideal não é mais perguntar somente o campo de aplicação do novo Código Civil, quais seus limites, qual o campo de aplicação do CDC e quais seus limites, mas visualizar que a relação jurídica de consumo é civil e é especial, tem uma lei geral subsidiária por vase e uma (ou mais) lei especial para proteger o sujeito de direito, sujeito de direitos fundamentais, o consumidor. Nessa ótica, ambas as leis se aplicam à mesma relação jurídica de consumo e colaboram com a mesma finalidade, concorrendo, dialogando, protegendo, com luzes e eficácias diferentes caso a caso, mas com uma mesma finalidade, a cumprir o mandamento constitucional.

Destarte, ao lado do Código de Defesa do Consumidor (com seus artigos 6°, VI, 7° e 39), o Código Civil, em seu artigo 187 propiciará eficaz caminho a solucionar a responsabilidade civil ocasionada pela obsolescência programada, ainda que ausentes vícios no produto. Nesse sentido, tem-se que a "prática comercial abusiva de que trata o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor é abuso de direito" (MIRAGEM, 2013b, p. 243), é ato ilícito.

Observa-se que só se pode responder por defeitos controláveis, aqueles previsíveis, que o fabricante sabe ou deveria saber de sua existência. Assim, a responsabilidade não ocorreria quando e se o fabricante melhora o nível de desenvolvimento científico ou tecnológico de seus produtos no momento da fabricação. Com essa constatação, Luis Díez Picazo e Ponce de León apontam que, em certa medida, se poderia arguir um retorno, ainda que parcial, à responsabilidade subjetiva, pois ao "medir a responsabilidade por níveis de conhecimentos científicos, se está estabelecendo um cânone de diligência" (1999, p. 154)³.

Importante destacar a relação dessa afirmação com a previsão normativa da legislação brasileira (Código de Defesa do Consumidor), pela qual não se considera defeituoso um produto pelo fato de outro com melhor qualidade ser colocado no mercado de consumo (art. 12, § 2°).

Vale dizer, a caracterização dos danos resultantes da obsolescência programada precisará, além de preencher os pressupostos analisados, afastar eventuais excludentes.

Por consequência, a obsolescência programada – ao causar danos aos consumidores – caracterizada como prática abusiva nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, em especial pelos seus incisos IV e V, revela-se como abuso de direito e, pois, ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil que, ao dialogar com a Lei nº 8.078/90 (artigo 7°), impõe o dever de reparação integral (artigo 6°, VI).

³ "El problema apuntado se puede abordar desde um punto de vista jurídico-teórico, señalando que sólo se puede respondres de los defectos controlables, es decir, aquéllos que se previeron o debieron prever y que, por tanto, no debe existir responsabilidad por encima del nível científico o tecnológico que existía en el momento de la fabricación. Frente a ello, se puede arguir que de este modo se está retornando, por lo menos parcialmente, a criterio de responsabilidad por culpa, pues es evidente que, al medir la responsabilidad por los niveles de los conocimientos científicos e técnicos, se está estableciento un canon de diligencia".

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constante e célere desenvolvimento econômico e tecnológico traz importantes avanços e consideráveis riscos. Nesse sentido, é preciso detectar, nas mudanças em produtos, as que refletem tão somente a presença de avanços tecnológicos e de novas descobertas, apartando-as da deliberada programação para que um determinado produto tenha um planejado ciclo de vida de forma artificialmente reduzida, obrigando recompra prematura, podendo afetar direitos básicos do consumidor, como a liberdade de escolha e a proteção contra práticas abusivas.

Em verdade, o Código de Defesa do Consumidor oferece mecanismos aptos ao enfrentamento da obsolescência programada, posto que estabelece o dever de conduta da boafé objetiva, reforçando-a ao longo de seu corpo, com princípios (como a vulnerabilidade, a
própria boa-fé e o controle de qualidade de produtos) e direitos básicos (como a informação),
além de estipular direitos e deveres como o de manter peças de reposição disponíveis ao
consumidor. Repise-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre práticas
abusivas e, portanto, vedadas aos fornecedores (e de cuja proteção é direito básico do
consumidor), tal qual a proibição de impingir produtos a consumidores e a de exigir vantagem
exagerada (art. 39, IV e V).

Nesse sentido, há situações em que se encontra peça de reposição, mas seu alto custo acaba por impor a decisão de compra de novo produto, impingindo-o ao consumidor, cuja prática abusiva é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a violação ao dever insculpido no artigo 32 pode se dar de forma direta (sem a oferta de peças de reposição), como também de forma indireta (inviabilizado pelo elevado custo imposto ao consumidor), em contradição ao interesse econômico do consumidor, à boa-fé e ao equilíbrio, com agravamento da situação de vulnerabilidade do consumidor.

Assim, enquadra-se como antijurídica a conduta de obsolescência programada e, pois, há que se observar a presença de danos causados por tal conduta e a consequente responsabilidade civil, eis que a prevenção e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais é direito básico do consumidor, além de constitucionalmente assegurada.

Vê-se que a obsolescência programada tem sido verificada quando se trata de responsabilidade pelo vício do produto. De fato, o regime desta (ao se comparar com a responsabilidade pelo fato do produto) parece o campo adequado, posto que produto obsoleto prematura e programadamente pelo fornecedor pode conter falhas em sua prestabilidade e funcionalidade, justamente afetada pela obsolescência, reforçando a importância do critério de vida útil do produto para atestar ou afastar, por exemplo, a presença de vício oculto. Todavia,

há situações em que não há falhas funcionais no produto e a conduta antijurídica do fornecedor se revelará decorrente de práticas abusivas e, pois, do abuso de direito do fornecedor.

Por conseguinte, extraem-se dois cenários. Pelo primeiro, poderia haver falhas na prestabilidade e funcionalidade do produto gerando danos aos consumidores e, dessa maneira, dá-se a responsabilidade civil pelo vício do produto. Pelo segundo, a obsolescência programada caracterizada como prática abusiva nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor resulta na consequente violação a direito básico de proteção e, ainda, se revela como abuso de direito e, pois, ato ilícito gerador de danos com o consequente dever de reparação integral.

Com efeito, a observância à boa-fé objetiva e à vulnerabilidade do consumidor é o norte a guiar tanto o fornecedor em sua atuação econômica quanto o Estado para detectar a presença, ora de avanços tecnológicos, cujo estímulo se espera, ora de obsolescência programada, cujo desestímulo se impõe.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. Lei 8.078/1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 03 ago. 2018.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. O risco de esvaziamento da dignidade humana e a suficiência dos direitos básicos do consumidor para a

configuração do dano extrapatrimonial. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.138-167, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n 2p138. ISSN: 1980-511X.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

___. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. rev. e ampl. São

DÍEZ-PICAZO, Luis; LEÓN, Ponce de. Derecho de Daños. Ed. Civitas: Madrid, 1999.

Paulo: Editora Atlas, 2010.

EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araújo Cavalcante; PAIVA, Leonardo Lindroth de. **Reflexões sobre o tratamento jurídico da obsolescência programada no Brasil: Implicações ambientais e consumeristas**. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9698/5449>. Acesso em: 05 ago. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HILI, Pauline. La lutte contre l'obsolescence programmée: insuffisance et difficultés d'une réponse juridique. Disponível em: < https://www.actualitesdudroit.fr/browse/environnement-qualite/environnement/8317/la-lutte-contre-l-obsolescence-programmee-insuffisance-et-difficultes-d-une-reponse-juridique>. Acesso em: 31 ago. 2018.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

______. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor. Comentários à decisão do RESP 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 85/2013. p. 325 – 353. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Jan – Fev. 2013a.

_____. Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013b.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: http://civilistica.com/prescricao-efetividade-dos-direitos-e-danos/>. Acesso em 04.set.2018

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>. Acesso em 04.set.2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano Moral no direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCHWARTZ, Fabio de Souza. **Hiperconsumo & hiperinovação: combinação que desafia a qualidade da produção, análise crítica sobre o aumento dos Recalls.** Curitiba: Juruá, 2016.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. **Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima**. Disponível em < http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Reflexoes-sobre-autonomia-do-dano-temporal-e-rela%C3%A7%C3%A3o-com-vulnerabilidade.pdf> Acesso em 03.set. 2018.

THE light bulb conspiracy. Direção: Cosima Dannoritzer. 52min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=o0k7UhDpOAo. Acesso em: 05 ago. 2018.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; LUNA, Arthur Augusto Barbosa. **A Atual proteção do CDC contra os vícios de qualidade e a sua eficácia contra a obsolescência programada**.

Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/k7v7r78l/ilKb1rDaGWvH61s0.pdf>.

Acesso em: 02 ago. 2018.